



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

**PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, para permitir que a Mútua destine parte de sua arrecadação para medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro-agrônomo e para desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.*

**RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO**

**I – RELATÓRIO**

O art. 1º do PLS nº 244, de 2012, promove alteração no art. 12 da Lei nº 6.496, de 1977, de forma a permitir que, entre os benefícios oferecidos pela Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais dos CREAs, esteja previsto o oferecimento de atividades de aperfeiçoamento técnico e cultural de seus associados e dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

A proposição também insere, por meio de seu art. 2º, o artigo 12-A à Lei nº 6.496, de 1977, estabelecendo que parte da arrecadação da Mútua seja destinada ao desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

O art. 3º institui a cláusula de vigência da Lei.

A Proposição foi distribuída primeiramente a esta Comissão de Assuntos Econômicos, seguindo, posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

A Mútua é uma sociedade civil sem fins lucrativos, criada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), pela Resolução nº 252 de 17 de dezembro de 1977, conforme autorização legal contida no artigo 4º da Lei nº 6.496, de 1977.

O principal objetivo da Mútua é oferecer a seus associados planos de benefícios sociais, previdenciários e assistenciais, de acordo com sua disponibilidade financeira, respeitando o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Conforme o art.11 da Lei nº 6.496, de 1977, constituirão rendas da Mútua:



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

- 1/5 da taxa de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica - todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito, por lei, ao ART);
- uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAS;
- doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;
- outros rendimentos patrimoniais.

O PLS nº 244, de 2012, flexibiliza a aplicação desses recursos, permitindo que também sejam oferecidos como benefícios maneiras de aperfeiçoamento técnico e cultural de seus associados e dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia por meio de instituições de ensino e entidades de classe, desde que cadastradas no CONFEA.

Além disso, o PLS em pauta também autoriza que a renda da Mútua seja utilizada para o desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, não há reparos a fazer. A proposta procura dar maior efetividade e qualidade aos serviços prestados pelos profissionais de Engenharia e da Agronomia, essenciais ao esperado crescimento do País.

O aumento de recursos para atualizar os profissionais da engenharia, do ponto de vista econômico, é extremamente favorável, pois contribui com o aumento da produtividade dos trabalhadores.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator